

Regulatory Practice News

Outubro 2007

BACEN

Auditoria Externa

**Resolução 3503, de 26.10.07 –
Prorrogação de prazo**

A Resolução 3198/04 (vide RP News mai/04) consolidou a regulamentação pertinente à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

A Resolução 3332/05 (vide RP News dez/05) prorrogou o prazo para a substituição periódica do auditor independente para 31.12.07.

O presente normativo suspende essa obrigação até 31.12.08.

Prazo Atual Resolução 3503/07	Prazo Anterior Resolução 3332/05
31.12.08	31.12.07

Vigência: 30.10.07

Revogação: Resolução 3332/05. ▲

Ouvidoria

Circular 3370, de 23.10.07 – Procedimentos Complementares

A Resolução 3477/07 (vide RP News jul/07) dispõe sobre a instituição de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

O presente normativo traz procedimentos complementares à resolução supracitada. Destacamos seus principais aspectos:

Os relatórios semestrais do diretor ou do administrador responsável pela ouvidoria, inicialmente estabelecidos pela Resolução 3477, devem ser elaborados contendo no mínimo:

Seção descritiva, abordando os seguintes aspectos:

- ↪ avaliação quanto à eficácia dos trabalhos da ouvidoria;
- ↪ adequação da estrutura da ouvidoria para o atendimento das exigências legais e regulamentares, com evidenciação das deficiências detectadas para o desenvolvimento das suas atividades;
- ↪ detalhamento das proposições encaminhadas pela ouvidoria ao conselho de administração ou à diretoria, mencionando a periodicidade e a forma de seu encaminhamento, discriminando as propostas não acatadas e ainda não implementadas e respectivos prazos para implementação e as já implementadas;
- ↪ avaliação quanto ao cumprimento das disposições relativas à obrigatoriedade de submissão dos integrantes da ouvidoria a exame de certificação.

Seção estatística, contendo informações consolidadas das reclamações registradas na ouvidoria no período:

- ↪ segmentadas por instituição, por pessoa física e jurídica, por estado ao qual se vincula a agência ou dependência envolvida na reclamação, e segregada por temas, bem como qualificada como improcedente, procedente solucionada e procedente não solucionada, informando-se os critérios utilizados para essa classificação;
- ↪ segregadas por mês e totalizadas compreendendo o período dos doze meses anteriores, comparadas com o mesmo período do ano anterior, com apresentação da respectiva evolução percentual.

- Os relatórios, além da obrigatoriedade de serem remetidos ao Bacen, devem ficar à disposição daquela instituição, juntamente com as informações e documentação que deram suporte para a sua emissão.

Vigência: 25.10.07

Revogação: Não há. ▲

Derivativos

Resolução 3505, de 26.10.07 – Realização de operações

Dispõe sobre a realização, no País, de operações de derivativos no mercado de balcão pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Destacamos os principais aspectos do normativo.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen não mencionadas, somente podem realizar as operações de que trata o presente normativo por conta própria.

Os Bancos múltiplos, comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento, de câmbio, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem realizar no mercado de balcão, no País, por conta própria e de terceiros, operações de swap, a termo e com opções, passíveis de registro em mercados de balcão organizado ou em sistema administrado por bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, por entidades de registro e de liquidação financeira de ativos devidamente autorizados pelo Bacen ou pela CVM.

Para efeitos do presente normativo, consideram-se realizadas em mercado de balcão as operações praticadas fora de ambiente de pregão, viva-voz ou eletrônico, com base em contratos bilaterais e parâmetros pactuados entre as partes.

Na realização das operações com derivativos deve ser observado, no mínimo, que:

- os índices de preços e de ações, as taxas de juros e de câmbio utilizados como referenciais devem ter série calculada, bem como ser objeto de divulgação pública;
- as demais cotações de ativos subjacentes utilizados como referenciais devem:

⇒ observar os preços divulgados por bolsas de valores, bolsas de mercadorias e de futuros, mercados de balcão organizado ou por entidades de registro, negociação, custódia e liquidação financeira de ativos autorizadas pelo Bacen ou pela CVM, quando disponíveis nesses ambientes; ou

⇒ ser apurados com base em preços ou metodologias consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação aos parâmetros praticados em suas mesas de operação.

Admite-se a realização de operações de derivativos referenciadas em ativos subjacentes negociados no exterior cujos preços sejam objeto de, no mínimo, regular divulgação nos países em que praticados, desde que observado o disposto no quadro acima.

As operações com derivativos devem ser registradas em mercado de balcão organizado ou em sistema administrado por bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, por entidades de registro e de liquidação financeira de ativos devidamente autorizados pelo Bacen ou pela CVM.

As instituições devem designar perante o Bacen o nome do diretor responsável pela realização de operações de derivativos no mercado de balcão.



Admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

Vigência: 30.10.07

Revogação: Artigos 1º a 4º e 6º da Resolução 2873/01. ▲

Remessa de informações

Comunicados 16150, de 02.10.07 e 16182, de 11.10.07 – Exposição em ouro e moedas estrangeiras

Os comunicados trazem orientações sobre a prestação de informação relativa ao acompanhamento e ao controle da exposição em ouro, em moedas estrangeiras e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial.

Está suspenso temporariamente o envio dos documentos:

2020

Exposição Cambial – Anexo I. Demonstrativo Diário das Exposições em ouro, em Moedas Estrangeiras e em Ativos e Passivos Referenciados em Variação Cambial, referente à data-base setembro de 2007.

2030

Exposição Cambial – Anexo II. Demonstrativo da conciliação das posições em ouro, em moedas Estrangeiras e em ativos e Passivos Referenciados em variação cambial, referente a data-base julho de 2007.

Serão divulgadas novas instruções a respeito dos referidos documentos.

Vigência:

Comunicado 16150: 03.10.07

Comunicado 16182: 16.10.07

Revogação: Não há. ▲

Poupança

Comunicado 16227, de 31.10.07 – Remuneração de depósitos e taxas de juros

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para novembro de 2007.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança para a vigência no mês de novembro é de 0,9388% a.a.

O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para a vigência no mês de novembro, é de 13,0515% a.a.

Vigência: 01.11.07

Revogação: Não há. ▲

Taxas e Índices

Comunicado 16196, de 17.10.07 – Taxa Selic

Mantém a meta para taxa selic em 11,25% a.a. a partir de 18.10.07

Vigência: 18.10.07

Revogação: Não há. ▲

CVM

Mercado de valores mobiliários

Instrução 461, de 23.10.07 – Regulamentação

Disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

Mercados Regulamentados de Valores Mobiliários

Os mercados regulamentados de valores mobiliários compreendem os mercados organizados de bolsa e balcão e os mercados de balcão não-organizados.

- ↪ Os mercados organizados contemplam as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e os mercados de balcão organizado.
- ↪ Considera-se realizada em mercado de balcão não-organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como intermediário, integrante do sistema de distribuição, sem que o negócio seja realizado ou registrado em mercado organizado, conforme ítem anterior.

O funcionamento e a extinção dos mercados organizados de valores mobiliários dependem de prévia autorização da CVM.

Poderão ser divididos em seguimentos de negociação, levando em conta as características das operações cursadas, os valores mobiliários negociados, seus emissores, requisitos de listagem, o sistema de negociação utilizado e as quantidades negociadas.

Mercados Organizados de Valores Mobiliários

Um mercado organizado de valores mobiliários será considerado pela CVM como de bolsa ou de balcão organizado dependendo, principalmente, do seguinte:

- ⇒ regras adotadas em seus ambientes ou sistemas de negociação para a formação de preços;
- ⇒ volume operado em seus ambientes e sistemas;
- ⇒ público investidor visado pelo mercado;
- ⇒ existência de sistema ou ambiente para o registro de operações realizadas previamente;
- ⇒ possibilidade de atuação direta no mercado, sem a intervenção de intermediário; e
- ⇒ possibilidade de diferimento da divulgação de informações sobre as operações realizadas.

Características admitidas somente para os mercados de balcão organizado.

Operações nos mercados organizados de valores mobiliários

Os ambientes ou sistemas de negociação devem assegurar a transparência das ofertas e operações realizadas e propiciar uma adequada formação de preços.

Entidades Administradoras de mercados organizados de valores mobiliários

Os mercados organizados de valores mobiliários serão obrigatoriamente estruturados, mantidos e fiscalizados por entidades administradoras autorizadas pela CVM, constituídas como associação ou como sociedade anônima, e que preencham os requisitos do presente normativo.

Organização das Entidades Administradoras

A entidade administradora deve contar com os seguintes órgãos:

- Conselho de Administração, com Comitê de Auditoria;
- Diretor – Geral;
- Conselho de Auto-Regulação;
- Diretor do Departamento de Aut-Regulação.

Comitê de Auditoria

O Comitê de Auditoria é órgão do Conselho de Administração e terá competência para examinar as seguintes matérias:

- ⇒ propor ao Conselho de Administração a indicação do auditores independentes e ratificar a escolha feita;
- ⇒ acompanhar os resultados da auditoria interna, propondo ao Conselho de Administração as ações que forem necessárias para aperfeiçoá-la;
- ⇒ analisar as demonstrações financeiras da entidade administradora, efetuando as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração; e
- ⇒ avaliar, quanto à sua efetividade e suficiência, a estrutura de controles internos estabelecida pelo presente normativo, bem como o relatório anual.

Negociação, fora de Mercado Organizado, de Valores Mobiliários Listados

É vedada a negociação, fora de mercado organizado, de valores mobiliários nele admitidos, exceto nas seguintes hipóteses:

- ↪ negociações privadas;
- ↪ distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;
- ↪ integralização de cotas de fundos de investimento, nas hipóteses admitidas na regulamentação específica;
- ↪ evento societário que determine ou permita a substituição ou permuta do valor mobiliário por outro;
- ↪ alienação em oferta pública de aquisição; e
- ↪ em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação baixada pela CVM.

Exercício Social e Demonstrações Financeiras

O exercício social da entidade administradora deve findar em 31.12 de cada ano, sendo obrigatória a elaboração de demonstrações financeiras no final do exercício social, auditadas por auditor independente registrado na CVM.

O auditor deverá apresentar relatório circunstanciado sobre:

- o funcionamento de controles internos e dos procedimentos contábeis, indicando eventuais deficiências ou sua ineficácia; e
- a qualidade e a segurança dos procedimentos e sistemas operacionais, inclusive acerca das medidas previstas em situações de ruptura, contingência ou emergência.

As demonstrações financeiras, acompanhadas de parecer dos auditores, assim como as informações trimestrais e o formulário IAN, devem estar disponíveis na página da entidade administradora na internet.

O Patrimônio ou Capital Social

O Patrimônio ou o Capital Social da entidade administradora será dividido, conforme o caso, em cotas, títulos patrimoniais ou ações.

Participações no Patrimônio ou Capital Social

Depende de autorização prévia da CVM, a aquisição, por pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, de participação direta ou indireta igual ou superior a 15% do patrimônio ou capital social com direito a voto de entidade administradora de mercado organizado.

A pessoa autorizada a operar em mercado organizado, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, assim como suas controladoras diretas e indiretas, controladas e pessoas submetidas a controle comum direto ou indireto, não podem deter mais de 10% do patrimônio ou capital social com direito a voto da entidade que o administre.

Adaptação à Instrução

As entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários atualmente autorizadas pela CVM a funcionar, em caráter definitivo ou precário, deverão adaptar seu estatuto social e suas normas e as normas dos mercados por elas administrados às disposições desta Instrução, no prazo máximo de 180 dias, a contar de sua vigência.

Vigência: 24.10.07

Revogação: Instruções 42/85, 179/92, 184/92, 203/93, 263/97, 344/00, 362/02, 379/02, 250/96, art 6º 312/99, arts 1º a 14 e 17 da Instrução 243/96, arts 2º a 7º, caput e parag. 1º do art. 8º, arts 10, 13, 15 e 16 da Instrução 297/98, par. único do art 1º e do art 3º da Instrução 202/93 e a Deliberação 20/85.▲

Fundos de Investimento

Instrução 460, de 10.10.07 - Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura

Dispõe sobre os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura FIP-IE.

Ressalvadas as disposições do presente normativo, aplica-se aos FIP-IE o disposto na instrução 391/03 (vide [RP News jul/03](#)) que disciplina a constituição, funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Destacamos seus principais aspectos:

Da denominação do fundo deverá constar a expressão “Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura”, não permitindo que, à denominação do fundo, sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto a seus objetivos, a sua política de investimento ou a seu público alvo.

O fundo terá o prazo de 180 dias após sua constituição para atingir este percentual.

O prazo também se aplica para a reversão de eventual desenquadramento decorrente do encerramento de projeto no qual o fundo tenha investido.

Os FIP-IE deverão manter no mínimo **95%** de seu PL investido em ações e bônus de subscrição de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam novos projetos de infra-estrutura no território nacional, nos setores de:

- ⇒ energia;
- ⇒ transporte;
- ⇒ água e saneamento básico; e
- ⇒ irrigação.

Consideram-se novos os projetos implementados após 22.01.07 e as expansões de projetos já existentes naquela data, desde que neste último caso os investimentos e os resultados das expansões sejam segregados mediante a constituição de sociedades de propósito específico.

As sociedades em que os FIP-IE investirem deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

- ↪ proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- ↪ estabelecimento de um mandato unificado de no máximo 2 anos para o Conselho de Administração;
- ↪ disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- ↪ concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;
- ↪ auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- ↪ no caso de abertura de capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste artigo.

Cada FIP-IE deverá ter, no mínimo, 10 cotistas, sendo que cada cotista não poderá:

- deter mais de 20% das cotas emitidas pelo FIP-IE; ou
- auferir rendimento superior a 20% do rendimento do fundo.

O regulamento e o material de divulgação do fundo, inclusive prospecto, se houver, deverão destacar:

- ↳ o risco de baixa liquidez dos ativos em que o fundo poderá investir; e
- ↳ os benefícios tributários do fundo e dos cotistas, se for o caso, e as condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios.

Vigência: 11.10.07

Revogação: Não há. ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3504, de 26.10.07 – Institui linha de crédito especial, com subvenção econômica pela União, para financiamentos e empréstimos a empresas dos setores de pedras ornamentais; beneficiamento de madeira; beneficiamento de couro; calçados e artefatos de couro; de têxteis; de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira.

Resolução 3506, de 26.10.07 – Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Circular 3369, de 19.10.07 – Dispõe acerca da comprovação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no Decreto nº 5.296/04, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen. O Decreto 5.296 dispõe sobre acessibilidade física de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às agências e postos de atendimento bancários.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2007 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 3245-8387 - Fax (011) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida